



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001197-72.2012.815.0261

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)

APELADA : Maria Leite Irma

ADVOGADO : Claudio F. de A. Xavier (OAB/PB 12.984)

RECORRENTE : Maria Leite Irma

RECORRIDO : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

JUIZ(A) : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO QUITADA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. ESTORNO EFETUADO PELO BANCO DE APENAS UM MÊS. ILEGALIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Constatado o ilícito praticado pela Instituição Financeira, que vem descontando do contracheque da Autora empréstimo já quitado, sem se cercar dos cuidados necessários antes de realizar a operação, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.

- Também se identifica o dano material, tendo em vista que a Instituição realizou apenas um estorno, deixando de efetuar os demais, referentes aos descontos indevidos.

- O art. 14, *caput*, do CDC, dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas

sobre sua fruição e riscos.

RECURSO ADESIVO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO PARA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao se arbitrar a indenização por danos morais, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos. *Quantum*, razoavelmente, fixado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E PROVER, PARCIALMENTE, O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 114/122) interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria Leite Irmã, condenando o Promovido ao pagamento em dobro de R\$473,76 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a parcela do empréstimo consignado já quitado e indevidamente descontado dos vencimentos da Autora, além de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da publicação da Decisão (fls. 107/111).

O Apelante alega a ausência de dano e de nexo causal, afirmando não haver provas dos fatos alegados pela Apelada.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que sejam

julgados improcedentes os pedidos formulados pela Autora (fls. 115/121).

Contrarrazões não ofertadas.

Inconformada, a Autora interpôs Recurso Adesivo (fls. 170/182), pugnano pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como elevação dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo (fls. 184/194).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 204/206).

É o relatório.

VOTO

Versa a causa sobre Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, afirmando a Autora que contraiu empréstimo consignado com o Banco do Brasil S/A em 20/07/2011, obrigando-se ao pagamento mensal de R\$473,76 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), os quais eram debitados diretamente em seus vencimentos.

Continuando, alegou que em 27 de janeiro de 2012 quitou antecipadamente a obrigação, pagando as 19 (dezenove) parcelas restantes do contrato. Todavia, ainda no mês de janeiro, bem como nos meses seguintes, fevereiro e março de 2012, o Banco continuou a efetuar os descontos.

Sustentou que o Banco somente realizou o estorno dos débitos realizados em janeiro e fevereiro, informando-lhe que o estorno referente ao mês de março só ocorreria em abril de 2012.

Pois bem.

Compulsando a prova colacionada aos autos (fl. 23), infere-se que a Apelada efetuou o pagamento das 24 parcelas do contrato, tendo em vista que após o desconto em folha das 5 primeiras prestações, a Autora quitou antecipadamente a obrigação, tendo pago as 19 parcelas restantes no dia 27/01/2012.

Ainda que a Instituição tenha efetuado o estorno dos débitos referentes aos meses de janeiro e fevereiro, a simples conduta de efetuar o desconto indevido já configura dano moral, tendo em vista que causa aborrecimentos reiterados ao consumidor, que fica sem dispor do numerário até a data do estorno, além de configurar a manutenção de um vínculo já expirado contratualmente.

Não bastasse isso, em relação ao mês de março, o Banco do Brasil não comprovou que efetuou o estorno. Logo o dano material em relação a este mês é incontestável.

A responsabilidade da Instituição nesse caso é objetiva, conforme preceitua o artigo 14, *caput*, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quanto aos danos morais, este se presume, uma vez que os descontos ilegais foram realizados em folha de pagamento, cuja verba tem caráter alimentar.

Assim é o entendimento perfilado nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DESCONTOS NO CONTRACHEQUE APÓS A QUITAÇÃO. DANO

MORAL CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. REQUERIDA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO MANUTENÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. - " Comprovada a irregularidade dos descontos na folha de pagamento da autora referente a parcelas de empréstimo já liquidado antecipadamente, a instituição financeira sujeita-se aos erros e às práticas ilícitas que tem protagonizado. 2. **O dano moral presume-se nos casos em que o banco desconta indevidamente, no contracheque, parcelas de empréstimo consignado já quitado,** mormente quando a parte a sofre parcos rendimentos." (TJPE; APL 0001198-75.2012.8.17.1110; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 16/01/2013; DJEPE 21/01/2013; Pág. 328). - O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00444714120118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 26-04-2016)

RECURSO ADESIVO

No tocante ao *quantum* arbitrado para os danos morais, a Autora requer em Recurso Adesivo, a majoração do valor para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Constata-se que a Magistrada singular fixou a verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A indenização por dano moral tem caráter pedagógico, a fim de evitar a recidiva.

Assim, ao se arbitrar essa reparatória, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos.

A jurisprudência, inclusive desta Corte, tem assentado entendimento no sentido de que: **“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”** (RT 706/67).

Considerando os parâmetros acima, entendo que a indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) atende perfeitamente as finalidades da condenação, estando dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Quanto aos honorários advocatícios, os quais foram fixados pela magistrada em R\$600,00 (seiscentos reais), entendo que o valor está condizente com a natureza da causa, a duração do feito e o trabalho realizado pelo causídico. Portanto, devem ser mantidos.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E O RECURSO ADESIVO**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

Em razão do desprovimento do Apelo, majoro os honorários recursais em R\$1.000,00 (mil reais), totalizando a verba honorária em R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator